



Deputado
AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º 01
PROC. 6645

Publique - se inclua-se em
pasta por cinco, sessões
04 / AGOSTO / 97
PAULO KOEYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI N° 393 DE 1997

Autoriza o Poder Executivo Estadual a criar no âmbito da Secretaria da Segurança Pública o Programa de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto, Roubo e Desvio de Cargas - PROCARGA.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar no âmbito da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública o Programa de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto, Roubo e Desvio de Cargas no Estado de São Paulo (PROCARGA), integrado pelos órgãos que exercem no Estado as atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo Único -

A execução do Programa será de responsabilidade de um Grupo de Coordenação integrado por representantes das Secretarias da Segurança e Fazenda, formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre diligências policiais e mecanismos de fiscalização, coordenação e controle nas áreas de atuação das respectivas competências na modalidade de furto, roubo e desvio de cargas e veículos de transporte de mercadorias no Estado de São Paulo.

Artigo 2º -

Fica instituído o Banco de Dados e o Disque-Denúncia, que se destinam, respectivamente, a armazenar informações, pertinentes às quadrilhas organizadas e receptação de cargas roubadas, e propiciar a cooperação do público com o fornecimento de dados sobre atividades e procedimentos suspeitos e/ou delituosos.

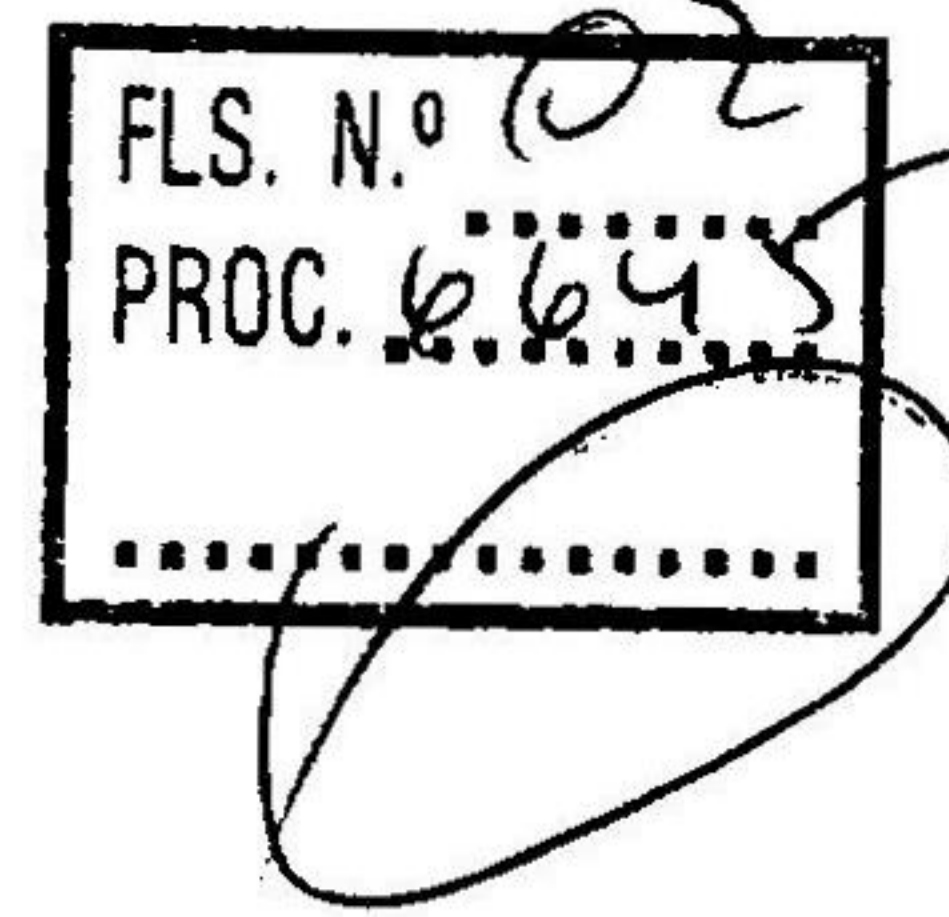
PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
6645 de 518 / 1997
Autuado c/ 07 folhas
Ass.

ELI... SA SP
016374
2025



Deputado
AFANASIO JAZADJI

Artigo 3º -



Pág. 2

Todas as unidades policiais civis deverão comunicar os delitos dessa natureza ao CEPOL, de imediato, via fax rádio, fax ou telex, e depois remeter cópias do Boletim Especial de Furto/Roubo/Desvio de Cargas à Coordenadoria de Análise e Planejamento (CAP) do Gabinete do Secretário da Segurança Pública, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) quando:

I - Do recebimento de queixa ou notificação de qualquer desvio, furto ou roubo de cargas;

II - Da lavratura de auto de prisão em flagrante ou instauração de Inquérito Policial por furto, roubo, desvio de cargas ou receptação de produtos oriundos dessas modalidades delituosas;

III - Da localização de veículo ou carga relacionadas a furto, roubo ou desvio.

Parágrafo Único -

A CAP, ouvida a DIVECAR e a PRODESP, elaborará no prazo de 30 (trinta) dias, o modelo do Boletim Especial de Furto/Roubo/Desvio de Cargas.

Artigo 4º -

Os Centros de Comunicações das Polícias Civil e Militar (CEPOL e COPOM) deverão transmitir às viaturas policiais em serviço, as informações sobre os veículos de carga furtados ou roubados, para fins de busca durante o período de patrulhamento, principalmente nos locais mais prováveis de fuga, descarga ou esconderijo.

Artigo 5º -

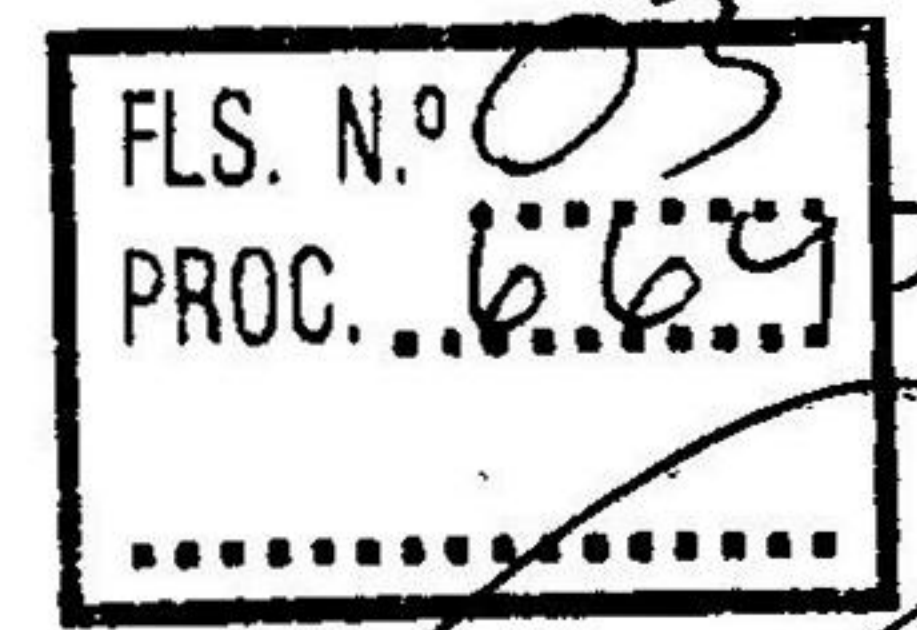
Os autos de prisões em flagrante por furto, roubo ou desvio de cargas serão realizados:

I - Pela DIVECAR, nos casos ocorridos na Capital e nas Delegacias Seccionais de Polícia de Guarulhos e Osasco, devendo os condutores da prisão apresentar partes na sede da 2ª Delegacia daquela Especializada;

II - Pelas Delegacias de Investigações Gerais (DIGs) das localidades circunscricionais, na Grande São Paulo e Interior;



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 3

III- Pelas Delegacias de Polícia, nos demais casos.

- Artigo 6º - As autoridades fazendárias encaminharão ao Grupo de Coordenação do PROCARGA cópias dos autos das infrações referentes a veículos e mercadorias desacompanhadas de documento regular de aquisição, por ocasião de fiscalização.
- Parágrafo Único - As mercadorias apreendidas, possíveis de identificação, deverão ser preservadas para exame pericial e constatação de procedência.
- Artigo 7º - O PROCARGA fará previsão, de forma prioritária, de ações combinadas de agentes fazendários e das polícias, visando especialmente identificar receptadores, principais incentivadores desse tipo de criminalidade.
- Parágrafo Único - Caberá ao Grupo de Coordenação firmar convênios entre as Secretarias de Fazenda e Segurança, com o Ministério Público e Polícias Federais, particularmente a Rodoviária objetivando operações conjuntas no combate ao roubo de cargas, inclusive em depósito e/ou sedes das Empresas.
- Artigo 8º - A Coordenadoria de Análise e Planejamento (CAP), do Gabinete do Secretário da Segurança Pública enviará mensalmente Corregedoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda a relação das empresas suspeitas/denunciadas como receptadoras e suas filiais cadastradas no Banco de Dados, objetivando auditoria fiscal a ser efetuada pelos Agentes Fiscais de Rendas lotados nas Delegacias Regionais Tributárias.
- Parágrafo Único - Após a auditoria fiscal, caracterizados alguma irregularidade, o Coordenador de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda encaminhará à Delegacia da Receita Federal a relação dos proprietários, sócios, diretores e gerentes das empresas receptadoras, visando levantamento e conferência dos dados de suas declarações de Imposto de Renda dos últimos 5 (cinco) anos.



Deputado
AFANASIO JAZADJI

Artigo 9º -

A DIVECAR, tão logo haja condição técnica, comunicará de forma minuciosa os registros dessa modalidade criminal contra transportadores de cargas às Secretarias de Segurança dos demais Estados, bem como organizará arquivo das informações mais relevantes referentes a essa atividade delituosa, ocorridos em outros Estados.

Artigo 10º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Parágrafo Único -

Poderão ser constituídas receitas provenientes de recursos de contratos e convênios celebrados com a iniciativa privada, inclusive entidades representativas dos setores dos embarcadores, transportadoras, seguradoras e corretoras, para otimização de processamento de dados, sistemas de comunicação e frota veicular.

Artigo 11º -

Fica expressamente proibido, por incompatibilidade profissional, o policial receber gratificação ou presente oriundo de seguradoras, proprietários de veículos ou de carga, pela localização de veículos ou carga furtada, roubada ou desviada.

Parágrafo Único -

Havendo recebimento de qualquer prêmio ou gratificação em decorrência da sua função, o policial será imediatamente afastado e sua falta apurada pela respectiva Corregedoria.

Artigo 12º -

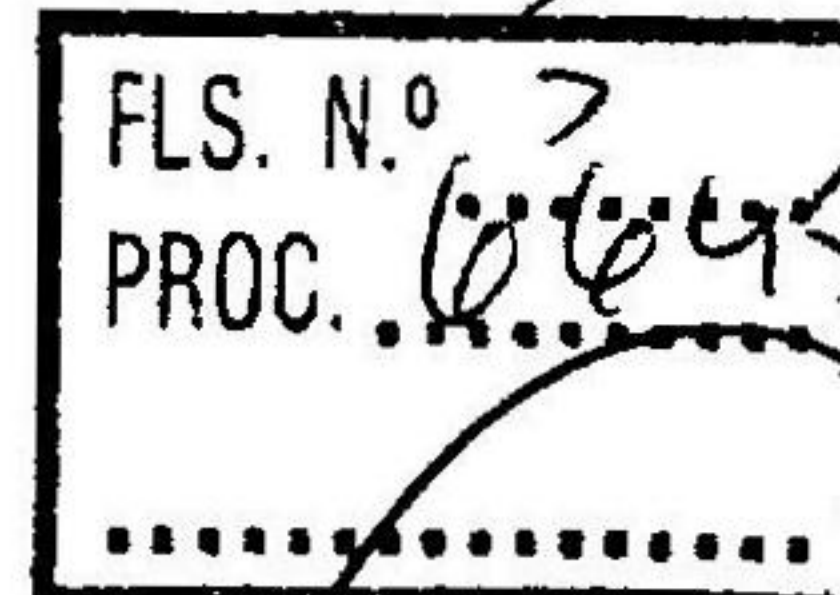
Aos representantes das seguradoras e transportadoras de cargas será solicitado amplo programa de esclarecimentos e treinamento de embarcadores, transportadores e motoristas, tendo em vista:

I - a adequada identificação de lotes e produtos das mercadorias mais visadas;

II - a identificação mais evidentes dos veículos de transporte de cargas, para facilitar a visualização pelos policiais;



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 5

III- a adequada seleção de pessoal envolvido no embarque, condução e administração de cargas;

IV- a adoção de programas contínuo de gerenciamento de riscos;

V - campanha de esclarecimento aos atacadistas e varejistas que atuam nos ramos mais visados pelos delinqüentes e ao público em geral, para ajudar na prevenção ao delito de receptação.

Artigo 13º -

Caberá ainda à DIVECAR remeter relatório mensal das ocorrências de furto, roubo, desvio ou localização de cargas verificadas em todo o Estado à Corregedoria da Polícia Civil que inspecionará a devida isenção profissional dos policiais civis que trabalharam para apurar esses casos.

Parágrafo Único -

Havendo a participação nas ocorrências de policiais militares, a Corregedoria da Polícia Militar deverá ser acionadas e imediato para as providências semelhantes.

Artigo 14º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 15º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

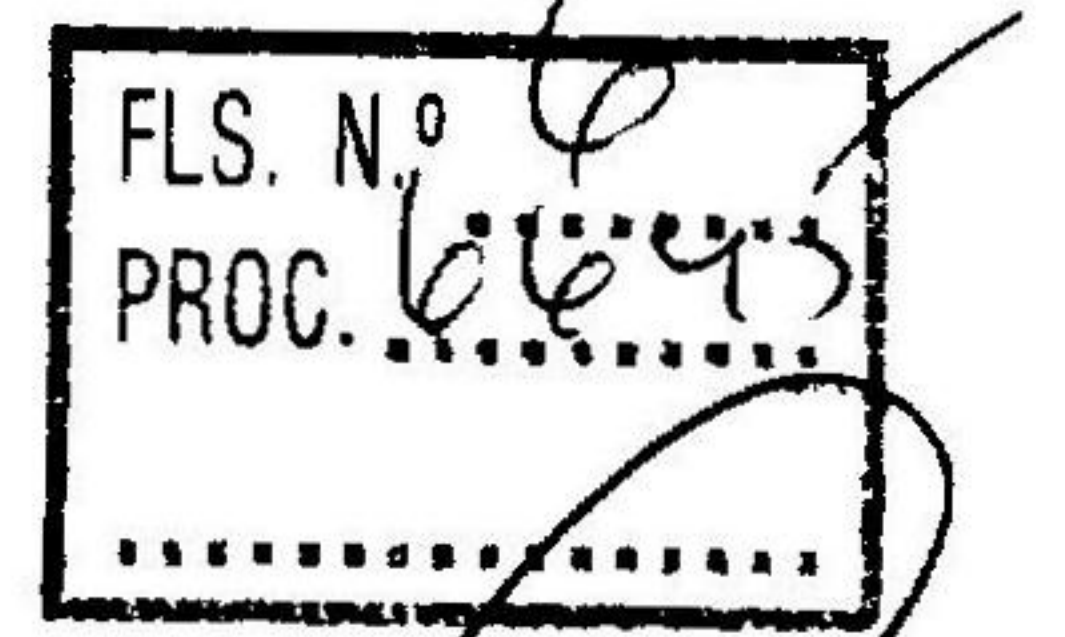
Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI (PFL)

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 814/1997
.....
Conferente



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 6

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação de meus nobres Pares este Projeto de Lei que cria o Programa de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto, Roubo e Desvio de Cargas (PROCARGA), haja vista que a Constituição Federal, em seu art. 144, estabelece ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida pelas polícias Civil e Militar estaduais, pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Federal, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.

As dificuldades existentes nessas instituições alcançam todas as áreas da atividade policial e de suportes técnicos e administrativo, levando a segurança pública a um estado de quase inteira estagnação.

Por essa razão, os crimes de furto e roubo de veículos e de cargas associou-se ao crime organizado. Assim, comerciante inescrupulosos, ávidos em obter lucro fácil, ao invés de fazerem seus pedidos diretamente aos produtores ou aos fornecedores autorizados, passaram a encomendá-los às quadrilhas nacionais e internacionais.

A prática desse crime alcançou índices insuportáveis, conduzindo a uma situação de insegurança generalizada, o que abala consideravelmente a credibilidade da cidadania e dos órgãos governamentais de São Paulo em cuja jurisdição verifica-se 65% (sessenta e cinco por cento) dos roubos em todo país.

Diante disso, com a experiência da atuação da CPI - instalada nesta Casa de Leis para detectar as atividades do Crime Organizado, de Delegacias Especializadas e das principais vítimas da iniciativa privada (Seguradoras, Corretoras, Embarcadores e Transportadores) promoveram-se estudos sobre conseqüências do aumento da criminalidade no Estado, relativamente ao furto e roubo de veículos e cargas, e sobre a atual situação das polícias, concluindo pela necessidade de uma rápida e completa adaptação da sistemática e das instituições de segurança pública, com vistas à modernização das técnicas, métodos atualmente empregados e à integração de informações das diferentes esferas de Governo, num órgão centralizado com um comando único e localizado na sede da Secretaria da Segurança Pública.

Com esse objetivo foi elaborado o Programa de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Roubo/Furto e Desvio de Cargas (PROCARGA), que propõe soluções globais, capazes de gerenciar definitivamente as dificuldades que vêm sendo enfrentadas nesta área, viabilizando ações de combate a este tipo de crime, com resposta às angústias do Setor Produtivo. Essa soluções permitirão que se reconstitua, de forma gradativa e planejada, um aparelho policial convenientemente estruturado, e suficientemente ágil, de modo a poder cumprir sua missão com a necessária eficácia.

Desse modo, o PROCARGA visa manter as atividades de segurança pública no combate específico ao furto e roubo de veículos e cargas de forma coordenada e integradas propiciando adoção de medidas preventivas e repressivas que a situação peculiar exige, prevenindo-se, ainda, contra o desvio de conduta de funcionários públicos, corrupção e premiação de policiais; e proibidas (Lei da Improbidade Administrativa).

Para tanto, previu-se a implantação de uma estrutura básica composta de um Banco de Dados e Disque-Denúncia para execução de operações conjuntas e coordenadas preferencialmente direcionada ao combate à receptação, incluindo ainda:

- Procedimentos padronizados para viabilizar a eficiência das medidas administrativas, de investigações e repressão ostensiva.
- Implementação de parceria com a iniciativa privada para aquisição de meios específicos e/ ou recebimento de doação de equipamentos.

Considerando as dificuldades financeiras dos governos, utilizou-se a infra-estrutura vigente (COPOM, CEPOL, DIG, DIVECAR, Polícia Rodoviária Federal e outros) simplesmente suplementada por conjunto de ações padronizadas para cumprimento das metas propostas, a custos irrisórios.

Assim, pelo alcance social da propositura e pelo golpe que significará no enfretamento de quadrilheiros comuns e do crime organizado que se locupleta e inviabiliza a atividade comercial, conto com a compreensão, colaboração no aperfeiçoamento desta medida e sua final aprovação pelo trabalho sério de meus Nobres Colegas.



Deputado AFANASIO JAZADJI (PFL)

